



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214077 - AL (2025/0174073-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A M M
ADVOGADOS : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL008800
LUCAS TENORIO DE MELO MEDEIROS - AL015554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PREVIAMENTE APURADOS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, USO DE ARMA E TRAFICÂNCIA INTERESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada enfrenta, ainda que de forma concisa, as teses defensivas suscitadas, com adoção de fundamentação *per relationem* admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite fundamentação sucinta nas decisões que autorizam interceptação telefônica, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996.

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a medida cautelar foi precedida de informações, denúncias e levantamentos realizados pelo serviço de inteligência policial, bem como de diligências investigativas prévias, afastando a alegação de interceptação telefônica como primeiro ato investigativo ou de medida meramente prospectiva.

4. A conclusão pretendida pela defesa, no sentido de inexistirem indícios mínimos de autoria e materialidade ou de que a interceptação teria sido baseada exclusivamente em relatório genérico, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. As causas de aumento previstas no art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006 foram mantidas com base em elementos concretos dos autos, consistentes na participação de adolescente na organização criminosa, no emprego de arma de fogo evidenciado por apreensões e diálogos interceptados, bem como na atuação interestadual da associação voltada ao tráfico de drogas.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214077 - AL (2025/0174073-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A M M
ADVOGADOS : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL008800
LUCAS TENORIO DE MELO MEDEIROS - AL015554
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PREVIAMENTE APURADOS. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE *FISHING EXPEDITION*. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, USO DE ARMA E TRAFICÂNCIA INTERESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada enfrenta, ainda que de forma concisa, as teses defensivas suscitadas, com adoção de fundamentação *per relationem* admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite fundamentação sucinta nas decisões que autorizam interceptação telefônica, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996.

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a medida cautelar foi precedida de informações, denúncias e levantamentos realizados pelo serviço de inteligência policial, bem como de diligências investigativas prévias, afastando a alegação de interceptação telefônica como primeiro ato investigativo ou de medida meramente prospectiva.

4. A conclusão pretendida pela defesa, no sentido de inexistirem indícios mínimos de autoria e materialidade ou de que a interceptação teria sido baseada exclusivamente em relatório genérico, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. As causas de aumento previstas no art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006 foram mantidas com base em elementos concretos dos autos, consistentes na participação de adolescente na organização criminosa, no emprego de arma de fogo evidenciado por apreensões e diálogos interceptados, bem como na atuação interestadual da associação voltada ao tráfico de drogas.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. M. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, assentando, em síntese, que a análise do Tribunal de origem foi suficiente, que a fundamentação, ainda que sucinta, é adequada, que as interceptações telefônicas e suas prorrogações foram devidamente motivadas e que as causas de aumento foram examinadas e mantidas.

Nas razões deste recurso, a defesa alega negativa de prestação jurisdicional persistente, afirmando que a decisão agravada adotou fundamentação *per relationem* sem enfrentar, de modo concreto, as teses centrais da defesa, especialmente sobre a nulidade das interceptações e a falta de indícios prévios mínimos.

Argumenta que o deferimento da interceptação telefônica se baseou exclusivamente em “relatório de inteligência” da PMAL, genérico e sem comprovação documental dos “informes, denúncias e levantamentos” nele citados, o que afastaria os requisitos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 9.296/1996, tornando ilícita a prova inicial e as subsequentes por derivação.

Defende que a interceptação foi a primeira diligência formal da investigação, sem diligências prévias, sem individualização segura dos alvos e sem demonstração da imprescindibilidade, o que configuraria uso indevido da medida em caráter prospectivo e uma *fishing expedition*, com consequência de desentranhamento das provas obtidas e derivadas.

Expõe que a decisão agravada repetiu o parecer do MPF e o acórdão local, que, por sua vez, reproduzem a decisão de primeiro grau, sem indicar quais elementos concretos sustentariam os indícios de autoria e materialidade exigidos para a interceptação, limitando-se a afirmar que a fundamentação sucinta seria “adequada”.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional também quanto às majorantes do art. 40, IV, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, pois a decisão agravada

não detalhou prova concreta do uso de arma de fogo, do tráfico interestadual e da participação de adolescente, apenas reafirmando, de modo conciso, conclusões do acórdão estadual.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a declaração de nulidade das decisões de interceptação, o reconhecimento da ilicitude das provas e seu desentranhamento, e a extinção da ação por ausência de justa causa; subsidiariamente, pede a anulação do julgamento dos embargos de declaração e novo julgamento pelo Tribunal estadual para sanar as omissões.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado na decisão ora agravada, no tocante à ilegalidade das interceptações das comunicações telefônicas e prorrogações, por ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 2º, I e II, e 5º da Lei Federal n. 9.296/1996, apesar de sucinta, a fundamentação é perfeitamente adequada, como demonstra o excerto do acórdão recorrido (fls. 4.013-4.014):

[...] esclareça-se que, a despeito de a Defesa sustentar a ilicitude da interceptação telefônica realizada, por não ter preenchido os pressupostos do art. 2º, I e II, da Lei nº. 9296/1996, não deve ser acolhido tal argumento.

Destaque-se, aliás, que essa tese já foi apreciada pelo Juízo de primeira instância.

Devido à relevância e pertinência da fundamentação utilizada, passo a transcrevê-la, incorporando-a às razões do presente julgado. Veja-se (fls. 3839/3841):

"[...] Convém esclarecer que a medida cautelar foi autorizada judicialmente, fundamentada nas peculiaridades do caso e, em observância ao prazo legal, nos exatos termos do art. 5º da Lei n. 9.296/96, segundo o qual, "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando a forma de execução da diligência, que não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". **Analisando os autos, observamos que este Juízo, às fls. 62/72, deferiu o pedido inicial de afastamento do sigilo telefônico de alguns investigados, sob o fundamento de que, a partir de informações, denúncias e levantamentos realizados pelo serviço de inteligência da polícia, teria sido constatada a possível existência de uma Organização Criminosa (ORCRIM) voltada ao tráfico de drogas na cidade de Penedo/AL e identificados alguns dos seus**

possíveis integrantes, de tal forma que seria necessário o deferimento da medida para viabilizar a continuidade das investigações. Em decisões posteriores, às fls. 104/115, 166/178, 222/237, 313/327, 578/590 este Juízo autorizou a continuidade do acompanhamento telefônico, em razão do desenvolvimento de conversas travadas anteriormente e teoricamente ligadas aos crimes investigados. Em que pese a defesa argumentar a ausência de fundamentação hígida capaz de demonstrar a presença de indícios razoáveis de autoria e de materialidade e demais requisitos legais indispensáveis à autorização da medida de interceptação telefônica, temos que, ao deferir as representações formuladas pela autoridade policial, este Juízo, ao contrário do sustentado, valeu-se de fundamentos necessários à concessão dos pleitos, baseando-se em elementos concretos obtidos a partir de denúncias e levantamentos realizados pelo serviço de inteligência da polícia e de diálogos obtidos através das interceptações telefônicas anteriormente deferidas judicialmente, havendo, assim, indícios razoáveis [...]. Nesse sentido, merece destaque que organizações criminosas voltadas ao tráfico demandam, para descortinamento, de atividades de inteligência, em especial a quebra de sigilos, já que inviável a colheita de depoimentos testemunhais e declarações, como quer a defesa. Merece destaque que dos processos que tramitam nesta 17ª Vara Criminal, parte significativa deles sequer possuem testemunhas de acusação, já que é difícil a colheita desse tipo de prova, uma vez que ninguém quer prestar depoimento nesse tipo de apuração [...]". (grifei)

Logo, não procede a alegação de ilicitude das interceptações telefônicas, assim como também não prospera o argumento da insuficiência de provas para a condenação do réu.

Não há falar, pois, em interceptação telefônica como primeiro ato de investigação, tendo sido demonstrada a necessidade da medida, após realização de outros métodos investigativos, que, apesar de confirmarem a existência de indícios de autoria, não se revelaram suficientes.

No que toca à validade da fundamentação de decisão que decreta interceptação telefônica, já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. CONCISÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em revisão criminal, verifica-se que a representação pela quebra de sigilo telefônico do paciente teria sido ofertada como única forma para

dar continuidade às investigações e elucidar os fatos, e que o Delegado da Polícia Federal teria realizado outras diligências anteriormente ao pedido de interceptação, evidenciando que a denúncia anônima não seria o único elemento a subsidiar a medida.

2. Possível conclusão de que o deferimento da quebra de sigilo telefônico teria ocorrido com base exclusivamente em denúncia anônima, mormente em função do Relatório de Inteligência Policial que subsidiou a medida, esbarraria nos estreitos limites de cognição da via eleita, sendo inviável tal verificação nesta seara processual.

3. A decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico do paciente, conquanto sucinta, foi baseada em Relatório de Inteligência Policial que indicou a prática de delitos punidos com reclusão e evidenciou a imperiosidade da interceptação para continuidade das investigações, não se podendo confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, apta a ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição.

4. A quaestio ora apresentada foi levantada perante o Tribunal a quo somente por ocasião do ajuizamento da Revisão Criminal, ocorrido em setembro do ano de 2015, mais de dois anos após o julgamento do recurso de apelação e mais de quatro anos após a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 1º/2/2011, devendo-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades tidas por absolutas sujeitam-se à preclusão, em observância aos postulados da segurança jurídica e da lealdade processual.

5. Ordem denegada.

(HC n. 363.450/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018, grifo acrescido.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ART. 2º DA LEI N. 9.296/1996. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PRECEDENTE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO MEIO PROBATÓRIO. ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR COMO RAZÕES DE DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

2. Considera-se fundamentada a decisão que faz expressa referência aos indícios de autoria ou à participação dos investigados nas infrações penais e destaca a impossibilidade de realização de provas por outros meios disponíveis, conforme o art. 5º da Lei das Interceptações Telefônicas.

3. A sucinta referência da decisão à representação policial demonstra utilização da fundamentação aliunde ou

fundamentação per relationem - referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte à anterior decisão - e constitui, ressalvada minha compreensão pessoal sobre o tema, meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação reportada como razão de decidir.

4. Ordem denegada.

(HC n. 431.079/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019, grifo acrescido.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que "a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no RHC n. 163.613/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/8/2022).

Já no tocante à ausência de fundamentação e motivação da decisão impugnada, mais exatamente no que concerne à incidência das causas especiais de aumento de pena valoradas na decisão condenatória, não merece prosperar porquanto o que se observa do acórdão impugnado é a efetiva análise, ainda que concisa, dos argumentos da irresignação.

Observe-se o acórdão impugnado (fls. 4.024-4.025):

Na terceira etapa da dosimetria da pena, a Defesa pleiteou o afastamento das causas de aumento descritas no art. 40, IV, V e VI, da Lei nº. 11.343/2006.

Todavia, razão não lhe assiste.

Em consonância com o caderno processual, a organização criminosa contava com a participação do menor J. A. R. D., sendo plenamente justificável o aumento previsto no VI, art. 40, da lei de drogas.

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao uso de arma de fogo (inciso IV, da Lei nº. 11;), uma vez que, durante art. 40, 343/2006 o cumprimento do mandando de busca e apreensão do grupo criminoso, houve apreensão de munições e arma de fogo: C. S. L. estava em posse de um revólver calibre 38 e 10 (dez) munições, já V. da S. I. estava com 27 (vinte e sete) munições calibre 38. Para além, os diversos diálogos interceptados fazem menção ao uso de arma de fogo.

Mencione-se que, ainda que não tenha sido apreendida arma de fogo ou munição em posse do acusado, por se tratar de uma circunstância objetiva, estende-se a todos os agentes envolvidos no delito.

No que diz respeito à majorante descrita no inciso V, da art. 40, lei de entorpecentes, vale repisar que o apelante estabelecia as regras para a atuação dos demais membros da associação criminosa a partir do estado de Pernambuco, embora a atuação da ORCRIM se desse na cidade de Penedo (AL), restando demonstrando o tráfico interestadual.

No presente caso, constata-se que a presença das circunstâncias especiais de aumento de pena foi atestada em elementos concretos extraídos dos autos, de modo que sua revisão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, deve ser mantido o desprovimento do recurso especial, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.077 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0174073-7

Número de Origem:

00007015820228020001 00014409420238020001 07083232120208020001 14409420238020001
7015820228020001 701582022802000100014409420238020001 7083232120208020001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M M

ADVOGADOS : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL008800
LUCAS TENORIO DE MELO MEDEIROS - AL015554

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : L B DOS S

CORRÉU : J B DA S

CORRÉU : L C S

CORRÉU : AA

CORRÉU : F V DOS S

CORRÉU : A M DA S L

CORRÉU : V DA S I

CORRÉU : B R DA S

CORRÉU : M S C

CORRÉU : E S

CORRÉU : J M S DOS A

CORRÉU : J D F

CORRÉU : M S F

CORRÉU : P R C DA S

CORRÉU : G M DOS S

CORRÉU : M DOS S
CORRÉU : D J DA S
CORRÉU : A DA S L
CORRÉU : M DA C S
CORRÉU : C S L
CORRÉU : M DOS S
CORRÉU : C S DA S
CORRÉU : E DOS S A
CORRÉU : J S F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M M

ADVOGADOS : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO - AL008800
LUCAS TENORIO DE MELO MEDEIROS - AL015554

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026